



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963492 - MS (2025/0217852-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AUREA PEREIRA ALVES
ADVOGADOS : ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE
MACHADO - MS012529
LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS011814
AGRAVADO : COMETA CAMPO GRANDE COMERCIO DE MOTOS LTDA
ADVOGADOS : PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MS018549
STEFENI MIKELLI DE OLIVEIRA BARBOSA - MS028243
INTERES. : BANCO HONDA S/A
INTERES. : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADA : KALIANDRA ALVES FRANCHI - BA014527
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA : DANIELA CORRÊA BASMAGE - MS006019

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA ZERO QUILÔMETRO. VÍCIO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 18 DO CDC. REPARO REALIZADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA PELA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS REMANESCENTES E PELA PRESERVAÇÃO DO VALOR DE MERCADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 18 DO CDC. INVIABILIDADE. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO ILÍCITO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A responsabilidade objetiva dos fornecedores, prevista nos arts. 12 e 18 do CDC, dispensa a prova de culpa, mas não afasta a necessidade de demonstração da existência do vício ou defeito. Ausente o fato constitutivo do direito do autor, não há que se falar em dever de indenizar.

2. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu, com base em perícia judicial, que o produto foi reparado dentro do prazo legal com peças originais de fábrica, não apresenta vícios remanescentes, suas características estão preservadas e que seu valor de mercado não foi reduzido, manifestando-se pela manutenção do contrato.

3. A aplicação do §3º do art. 18 do CDC pressupõe que a substituição das partes viciadas tenha efetivamente comprometido a qualidade, as características ou o valor do produto. Concluindo a perícia em sentido contrário, a pretendida incidência do dispositivo esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. O mero dissídio jurisprudencial não supera o entendimento fático das instâncias ordinárias quando a hipótese fática dos precedentes invocados é diversa da verificada nos autos.

5 Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963492 - MS (2025/0217852-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AUREA PEREIRA ALVES
ADVOGADOS : ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE
MACHADO - MS012529
LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS011814
AGRAVADO : COMETA CAMPO GRANDE COMERCIO DE MOTOS LTDA
ADVOGADOS : PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MS018549
STEFENI MIKELLI DE OLIVEIRA BARBOSA - MS028243
INTERES. : BANCO HONDA S/A
INTERES. : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADA : KALIANDRA ALVES FRANCHI - BA014527
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA : DANIELA CORRÊA BASMAGE - MS006019

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA ZERO QUILOMETRO. VÍCIO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 18 DO CDC. REPARO REALIZADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA PELA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS REMANESCENTES E PELA PRESERVAÇÃO DO VALOR DE MERCADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 18 DO CDC. INVIABILIDADE. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO ILÍCITO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A responsabilidade objetiva dos fornecedores, prevista nos arts. 12 e 18 do CDC, dispensa a prova de culpa, mas não afasta a necessidade de demonstração da existência do vício ou defeito. Ausente o fato constitutivo do direito do autor, não há que se falar em dever de indenizar.

2. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu, com base em perícia judicial, que o produto foi reparado dentro do prazo legal com peças originais de fábrica, não apresenta vícios remanescentes, suas características estão preservadas e que seu valor de mercado não foi reduzido, manifestando-se pela manutenção do contrato.

3. A aplicação do §3º do art. 18 do CDC pressupõe que a substituição das partes viciadas tenha efetivamente comprometido a qualidade, as características ou o valor do produto. Concluindo a perícia em sentido contrário, a pretendida incidência do dispositivo esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. O mero dissídio jurisprudencial não supera o entendimento fático das instâncias ordinárias quando a hipótese fática dos precedentes invocados é diversa da verificada nos autos.

5 Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AUREA PEREIRA ALVES contra decisão monocrática da Presidência do STJ (e-STJ, fls. 757-758), que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF, uma vez que a parte não indicou o dispositivo supostamente violado.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 765-775), a parte agravante aponta que apresentou de forma expressa e fundamentada a violação aos arts. 12, 13 e 18, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Apresentada impugnação às fls. 786-792.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pelo recorrente, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão ora recorrida.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (e-STJ, fl. 643):

"APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DA PARTE AUTORA – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - MÉRITO – DIREITO DO CONSUMIDOR – AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA ZERO QUILOMETRO – ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO NO PRODUTO – LAUDO PERICIAL QUE AFASTA A ALEGAÇÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - A ausência de realização de audiência de conciliação não implica em nulidade. Com menos razão, portanto, pode-se cogitar em vício pela ausência de realização de outra audiência de conciliação, uma vez frustrada a tentativa inicial. Ademais, não sendo a prova oral necessária para o esclarecimento da demanda, descabido igualmente o pedido de realização de audiência de instrução.

II - Nos termos do art. 373, I, do CPC/15, mesmo nas relações de consumo, compete ao consumidor fazer prova mínima de seu direito, demonstrando os fatos constitutivos. Assim, comprovado que o bem não possui vícios ocultos, e não havendo, ademais, redução de seu valor, não há que se falar em dever de indenizar."

A parte recorrente alegou, nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 657-674), a violação dos arts. 12, 13 e 18 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando:

(a) que a troca da árvore de comando - peça essencial - autorizaria o uso imediato das opções do § 1º do art. 18 do CDC;

(b) desconsideração da responsabilidade objetiva dos fornecedores; e

(c) dissídio jurisprudencial com precedentes do STJ que reconhecem danos morais mesmo quando vícios são sanados no prazo legal.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 682-696).

Decido.

A objetividade da responsabilidade prevista nos arts. 12 e 18 do CDC opera no plano da culpa: dispensa a investigação de negligência, imperícia ou imprudência do fornecedor. Não opera, porém, no plano da existência do fato constitutivo do direito do autor. Em outras palavras, o consumidor está dispensado de provar que o fornecedor agiu com culpa, mas não está dispensado de demonstrar que o vício ou defeito existe.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. VÍCIO DE FABRICAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. No caso de defeito de fabricação, a legislação consumerista, especificamente o art. 18, § 1º, do CDC, estabelece como regra geral que o fornecedor tem o prazo de 30 dias para reparar o vício no produto colocado no mercado, após o que surge para o consumidor o direito potestativo de exigir, conforme sua conveniência, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

2. "Havendo sucessiva manifestação do mesmo vício no produto, o trintídio legal é computado de forma corrida, isto é, sem que haja o reinício do prazo toda vez que o bem for entregue ao fornecedor para a resolução de idêntico problema, nem a suspensão quando devolvido o produto ao consumidor sem o devido reparo" (REsp n. 1.684.132/CE, Terceira Turma).

3. Na hipótese em que a parte não logra demonstrar que os reparos necessários em motocicleta decorreram de defeito de fabricação, tendo em vista que foi deixada para reparo com 17.892 quilômetros rodados e com 2 anos de aquisição, não há fundamento no pleito indenizatório com base no art. 18 do CDC.

4. Rever o entendimento do tribunal de origem para concluir que o defeito em motocicleta é de fabricação demanda o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. A simples transcrição de ementas e de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, sem o correspondente cotejo analítico e a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.119.967/SP, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

No presente caso, a perícia judicial, meio de prova técnico adequado para a verificação de vícios em produtos, foi conclusiva: ao tempo da vistoria, o veículo não apresentava defeitos aparentes, suas características estavam em conformidade com as especificações do fabricante e seu valor de mercado não havia sido reduzido, *in verbis*:

"Cumpre observar que, mesmo nas relações de consumo, compete ao consumidor fazer prova mínima de seu direito, conforme art. 373, I, do CPC.

(...)

Ocorre que, compulsando minuciosamente os autos, denota-se que não resta comprovada a ocorrência de dano indenizável, seja patrimonial ou extrapatrimonial. Com efeito, a prova técnica consignou a inexistência de vícios ocultos no veículo, ponderando, ainda, que houve preservação das características de originalidade do bem, ante a realização de troca de peças

originais de fábrica realizadas para a preservação da garantia do consumidor:

Confira-se:

Em inspeção visual e de funcionalidade não foram identificadas alterações ou anormalidade no funcionamento veículo por ocasião da vistoria.

Após o teste de rodagem o parecer técnico do assistente do perito é que a motocicleta apresenta características normais de funcionamento e dirigibilidade para a categoria.

(...)

De se notar que, nos termos do que dispõe o art. 18, caput e §1º do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor tem o direito de substituir eventuais partes viciadas do produto, só tendo o comprador direito à substituição do bem, rescisão do contrato ou abatimento do preço caso não ocorra o reparo no prazo de trinta dias, ou na hipótese em que este comprometa a qualidade ou as características do produto, o que, na hipótese, não ocorreu.

(...)

Por conseguinte, não sendo demonstrada a existência de vícios ocultos no bem, nem, tampouco, depreciação de sua qualidade ou características originais, não havendo que se falar, por conseguinte, em perda de valor, não resta demonstrada ilicitude no atuar das requeridas, não havendo, portanto, que se falar em dever de indenizar, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos exatos termos em que proferida." (e-STJ, fls. 648/649)

O Tribunal *a quo* afirmou não ter havido demonstração da existência de vícios ocultos no bem, não havendo que se falar em dever de indenizar. A modificação dos entendimentos lançados no v. acórdão recorrido a fim de verificar a existência de vícios ocultos demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ. Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FATO DO PRODUTO. VEÍCULO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. HONRA SUBJETIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FATO DO PRODUTO. DANOS. NEXO DE CAUSALIDADE. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, das teses e dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

3. Não há falar em decadência pelo transcurso do prazo nonagesimal de que trata o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor quando a causa de pedir eleita pela parte autora desborda da simples pretensão de reclamar da existência de vício do produto, consubstanciando, em verdade, pleito de reparação por danos materiais e morais decorrentes da prática de ilícito civil. Em se tratando de ação de reparação de danos causados por fato do produto ou serviço, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do diploma consumerista.

4. Na hipótese, rever as conclusões do aresto impugnado acerca da responsabilidade da agravante pelo fato do produto e da comprovação dos danos, do nexo de causalidade e dos lucros cessantes demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.014.001/MG, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Inexiste nulidade por cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído pelos documentos trazidos pelas partes. Precedentes.

1.1. O acolhimento do inconformismo recursal, no sentido de se aferir a suficiência das provas constantes dos autos, bem como analisar a existência do apontado cerceamento de defesa implicaria no revolvimento de todo o contexto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada no enunciado sumular de n. 609/STJ, a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.

2.1. Derruir as conclusões do Tribunal local acerca da inexistência de má-fé por parte do segurado demandaria reanálise do acervo probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.641.645/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 9/9/2020.)

Ademais, mesmo nas relações de consumo, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. A responsabilidade objetiva não transforma a obrigação de reparar em obrigação de indenizar sempre e em qualquer circunstância - ela afasta apenas a necessidade de prova de culpa.

No presente caso, as instâncias ordinárias concluíram que a recorrente não logrou demonstrar, pela via probatória adequada, que o produto possuía vício oculto não sanado, que suas características foram comprometidas pela manutenção realizada ou que houve redução de seu valor. Outrossim, a prova técnica produzida apontou em sentido oposto.

A modificação dos entendimentos lançados no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

Por fim, a recorrente invoca o REsp 324.629/MG (Ministra Nancy Andrighi) para sustentar o cabimento de danos morais mesmo quando os vícios são sanados no prazo legal.

O precedente é, de fato, representativo da orientação desta Corte. Nele, todavia, a hipótese fática era de veículo zero quilômetro que apresentou, nos primeiros meses de uso, "defeitos em quantidade excessiva e capazes de reduzir substancialmente a utilidade e a segurança do bem" - circunstância que a Corte reputou suficiente para caracterizar o dano moral, ainda que o fornecedor tivesse sanado os vícios no prazo legal.

No presente caso, contudo, a perícia não identificou defeitos em quantidade excessiva nem redução substancial da utilidade ou segurança do bem. Houve uma única intervenção significativa - a substituição de peças do motor em garantia -, após a qual o veículo foi restituído em perfeitas condições de uso e assim se manteve ao tempo da vistoria pericial, anos depois. A diversidade fática entre os casos impede o aproveitamento do precedente para a hipótese em exame.

A propósito:

"CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INTERNAÇÃO DE EMERGÊNCIA (COVID-19). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRAZO DE CARÊNCIA. RECUSA CONSIDERADA ABUSIVA. REANÁLISE DO ATO ILÍCITO E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Revisar a conclusão do Tribunal de origem, que reconheceu a falha na prestação do serviço e a ilicitude da recusa de internação em situação de emergência (COVID-19), sob a alegação de cumprimento de prazo de carência contratual, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a alteração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando o valor for manifestamente irrisório ou exorbitante. Proporcionalidade e razoabilidade observadas pelo Tribunal de origem, que fixou a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a justificar a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requer a demonstração da similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas, o que não se verifica quando a pretensão recursal é obstada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp n. 3.060.678/RJ, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIMINAR. BENFEITORIAS. DIREITO DE RETENÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão embargado enfrenta as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, com fundamentação clara e suficiente.

2. O reconhecimento do direito de retenção por benfeitorias, na hipótese, demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial (Súmulas 5/STJ e 7/STJ).

3. A afirmação de necessidade de maior dilação probatória revela valoração do acervo probatório pelas instâncias ordinárias, não configurando omissão ou contradição e mantendo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.102.592/MG, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.963.492 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0217852-8

Número de Origem:

08443478220178120001

0844347822017812000150001

8443478220178120001

844347822017812000150001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUREA PEREIRA ALVES

ADVOGADOS : ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO -
MS012529

LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS011814

AGRAVADO : COMETA CAMPO GRANDE COMERCIO DE MOTOS LTDA

ADVOGADOS : PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MS018549

STEFENI MIKELLI DE OLIVEIRA BARBOSA - MS028243

AGRAVADO : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA

ADVOGADA : KALIANDRA ALVES FRANCHI - BA014527

INTERES. : BANCO HONDA S/A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUREA PEREIRA ALVES

ADVOGADOS : ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO -
MS012529

LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS011814

AGRAVADO : COMETA CAMPO GRANDE COMERCIO DE MOTOS LTDA

ADVOGADOS : PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MS018549

STEFENI MIKELLI DE OLIVEIRA BARBOSA - MS028243

INTERES. : BANCO HONDA S/A

INTERES. : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA

ADVOGADA : KALIANDRA ALVES FRANCHI - BA014527

INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADA : DANIELA CORRÊA BASMAGE - MS006019

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026